



Entrevista

Nesta edição, a entrevista é com a Ministra do Tribunal Superior Eleitoral Luciana Lóssio. Ela fala acerca da maioria feminina no Pleno do TSE, das vagas ocupadas por advogados e das ocupadas por magistrados de carreira, das diferenças entre as atividades de ministros efetivos e substitutos, entre outros assuntos.

Reportagem

Participação feminina no processo eleitoral ainda é um desafio é o tema da reportagem da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE.

Artigos

Os artigos desta edição tratam dos temas: voto biométrico; princípio constitucional da segurança jurídica; sufrágio e voto no Brasil; Ministério Público Eleitoral; liberdade de expressão e propaganda eleitoral. Confira.



TRIBUNAL
SUPERIOR
ELEITORAL

© 2013 Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Gestão da Informação
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
70070-600 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3030-9225

Coordenação: Ana Karina de Souza Castro

Editoração: Coordenadoria de Editoração e Publicações/SGI

Capa: Clinton Anderson

Projeto gráfico: Clinton Anderson e Leandro Moraes

Diagramação: Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGI)

Revisão editorial: Seção de Preparação e Revisão de Originais (Seprev/Cedip/SGI)

Revisão: Anna Cristina de Araújo Rodrigues

As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal Superior Eleitoral.

Dados Internacionais de Catalogação e Publicação (CIP)
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Alysson Darowish Mitraud)

Revista Eletrônica EJE / Tribunal Superior Eleitoral. – v. 1. n. 1
(2010) – . – Brasília : TSE, 2010- v. ; 23 cm.
Bimestral.

1. Direito eleitoral – Periódico. I. Brasil. Tribunal Superior
Eleitoral.

CDD 341.2805

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESIDENTE

Ministra Cármen Lúcia

VICE-PRESIDENTE

Ministro Marco Aurélio

MINISTROS

Ministro Dias Toffoli

Ministra Laurita Vaz

Ministro Castro Meira

Ministro Henrique Neves

Ministra Luciana Lóssio

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Roberto Monteiro Gurgel Santos

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

DIRETORA

Ministra Rosa Weber

ASSESSORA-CHEFE

Damiana Torres

SERVIDORES

Ana Karina de Souza Castro
Quéren Marques de Freitas da Silva
Renata Livia Arruda de Bessa Dias
Roselha Gondim dos Santos Pardo
Rodrigo Moreira da Silva

COLABORADORES

Anna Cristina de Araújo Rodrigues
Keylla Cristina de Oliveira Ferreira
Lana da Glória Coêlho Stens

Sumário

EDITORIAL.....	6
REPORTAGEM.....	7
Participação feminina no processo eleitoral ainda é um desafio	7
ENTREVISTA	11
ARTIGOS	14
Voto biométrico como instrumento de fortalecimento do Estado democrático de direito	14
A importância do princípio constitucional da segurança jurídica para o cidadão eleitor	17
O sufrágio e o voto no Brasil: direito ou obrigação?	19
O Ministério Público Eleitoral	21
Liberdade de expressão X Propaganda eleitoral	24
TEMA COMPLEMENTAR.....	27
A questão do adolescente infrator: impunidade <i>versus</i> responsabilização penal.....	27
SUGESTÕES DE LEITURA.....	30
<i>Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação</i>	30
<i>Ciência política</i>	30
<i>Os cinco sentidos</i>	31
<i>As horrorosas maravilhosas</i>	31
ESPAÇO DO ELEITOR	32
Perguntas da Central do Eleitor	32
PARA REFLETIR.....	33

A Escola Judiciária Eleitoral do TSE publica o terceiro número do ano III de sua *Revista Eletrônica*. Trata-se de um periódico disponibilizado na página da EJE em três formatos: o eletrônico, contendo itens dinâmicos para fácil e rápida navegação pelos internautas; o arquivo em PDF, que integra conteúdo estático; e um formato que permite ao leitor “folhear” a revista como se o fizesse com o material impresso.

O tema central desta edição é desenvolvido na entrevista com a Ministra do Tribunal Superior Eleitoral Luciana Lóssio. Ela fala acerca da maioria feminina no Pleno do TSE, das vagas ocupadas por advogados e das ocupadas por magistrados de carreira e das diferenças entre as atividades de ministros efetivos e substitutos. Além disso, trata da participação das mulheres em cargos mais elevados atualmente, fazendo um paralelo com um direito conquistado por elas há 80 anos, que é o de votar e serem votadas.

A reportagem da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE focará o tema Participação feminina no processo eleitoral ainda é um desafio.

Na seção Artigos, são apresentados cinco textos sobre voto biométrico; princípio constitucional da segurança jurídica; sufrágio e voto no Brasil; Ministério Público Eleitoral; liberdade de expressão e propaganda eleitoral. O tema complementar aborda a questão do adolescente infrator: impunidade *versus* responsabilização penal.

O eleitor terá suas dúvidas esclarecidas na seção que lhe dedica um espaço especial, cuja fonte de informações é a Central do Eleitor.

Você é nosso convidado para a leitura da *Revista Eletrônica EJE*, um trabalho de equipe integrada por colaboradores de diversas unidades do TSE, a quem agradecemos a participação.

Participação feminina no processo eleitoral ainda é um desafio

Raquel Raw, Gleice Andrade e Cecília Malheiros

Com a consolidação da participação feminina nas eleições, a mulher passou a conquistar cada vez mais o seu espaço no cenário político brasileiro. Hoje, há mulheres em todos os cargos eletivos. Além da presidência da República, exercem mandato duas governadoras, 11 senadoras, 45 deputadas federais e 134 deputadas estaduais.

Nas Eleições 2012, 134.296 mulheres se candidataram aos cargos de prefeito e vereador, o que representou um aumento de 9,56% em relação à eleição municipal de 2008. Dessas mulheres, 132.308 (31,8% do total de candidatos) estavam aptas a concorrer ao cargo de vereador. Para prefeito, os dados correspondem a 13,3%, o que equivale a um total de 1.988 mulheres candidatas.

Do total de eleitos em 2012, 8.287 são mulheres, representando 13,19%. Ao todo, foram eleitas 657 prefeitas, que correspondem a 11,84% do total das 5.568 vagas, e 7.630 vereadoras, o que equivale a 13,32% dos eleitos.

O número comprova um crescimento em relação às eleições municipais de 2008, quando 7.010 mulheres foram eleitas para esses mesmos cargos, representando 12,2%.

Para a ministra do TSE Luciana Lóssio, ainda é necessário avançar, se compararmos a participação das mulheres no mundo político com a inserção delas, por exemplo, no Judiciário. “Hoje, na mais alta Corte Eleitoral,

temos uma maioria feminina. Nos cargos eletivos, ainda temos pouco, cerca de 10% de representação. Acho que ainda precisamos caminhar um pouquinho no Poder Legislativo e Executivo”, alerta.

Cotas

A Lei nº 9.100/1995, que regeu as eleições de 2006, representou uma grande conquista feminina ao determinar que pelo menos 20% das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidatas mulheres. A Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) determinou que, no pleito geral de 1998, o percentual mínimo de cada gênero fosse de 25%. Já para as eleições posteriores, a lei fixou em 30%, no mínimo, a candidatura de cada gênero.

Em 2009, a reforma eleitoral introduzida pela Lei nº 12.034 instituiu novas disposições na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) de forma a privilegiar a promoção e difusão da participação feminina na política.

Entre essas disposições, está a determinação de que os recursos do Fundo Partidário devem ser aplicados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme percentual a ser fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% do total repassado ao partido.

A reforma eleitoral exige ainda que a propaganda partidária gratuita promova e difunda a participação política feminina,

dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10%.

Participação feminina no Judiciário

Quando a advogada Luciana Christina Guimarães Lóssio tornou-se ministra efetiva do TSE, no dia 26 de fevereiro de 2013, pela primeira vez na história do país consolidou-se a predominância feminina na composição do Pleno do Tribunal, que passou a contar com quatro ministras e três ministros efetivos.

Ainda que essa maioria feminina no Plenário do TSE seja temporária, o fato foi destacado pela presidente do TSE, Ministra Cármen Lúcia. “É a quebra de um paradigma nos órgãos superiores de julgamento, que sempre contaram com uma maioria de homens, de bons juízes, já que havia um número inferior de mulheres nas faculdades e na advocacia”, disse então.

Para a Ministra Cármen Lúcia, ainda há muito para se conquistar em todas as formas de igualdade, mas essa maioria temporária de mulheres no TSE já é uma demonstração de que “o Brasil caminha no sentido de propiciar condições e oportunidades para que homens e mulheres possam galgar os cargos, sempre com o mesmo compromisso com o Direito, com a legalidade e com o Estado democrático”.

Especialista em Direito Eleitoral e membro do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (Ibrade), Luciana Lóssio já vinha atuando como ministra substituta do TSE desde outubro de 2011. Primeira mulher a ocupar uma das cadeiras destinadas à advocacia, Lóssio foi nomeada no dia 6 de fevereiro de 2013 pela Presidenta Dilma Rousseff.

Para a nova ministra efetiva do TSE, a maioria feminina em um Tribunal superior é

um marco histórico na Justiça brasileira. Para ela, o crescimento do número de mulheres no Poder Judiciário está se dando de forma muito forte, muito representativa.

Ela registrou que, atualmente, no TSE, há pelo menos uma representante de cada uma das esferas jurídicas que compõem a Corte. A Presidente Cármen Lúcia representa o Supremo Tribunal Federal (STF). A corregedora-geral da Justiça Eleitoral, Ministra Nancy Andrichi, é originária do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mesmo Tribunal da Ministra Laurita Vaz, que também compõe o TSE. Por fim, a Ministra Luciana Lóssio ocupa vaga reservada a representante dos juristas.

“É realmente uma honra muito grande ser esta primeira representante [da advocacia] e também uma responsabilidade muito grande, porque é um cargo ocupado por ilustres juristas e eu agora, como primeira mulher [na vaga destinada à advocacia], tenho não só que representar bem os juristas, como as advogadas militantes de toda a Justiça Eleitoral”, afirmou.

Ela destaca que sua perspectiva para os próximos dois anos é de muito trabalho e muita responsabilidade. “Agora vamos encerrar os processos remanescentes das eleições de 2012. Pretendemos fazer isso em março [de 2013]. Depois, vamos enfrentar os processos remanescentes das eleições de 2010. Tem alguns processos importantes, recursos contra expedição de diploma de governadores. Ano que vem, temos eleições gerais. Será um ano de muito trabalho para o Tribunal”, concluiu a Ministra Luciana Lóssio.

A conquista do voto feminino no Brasil

Desde que a professora Celina Guimarães Viana conseguiu seu registro para votar, há 86 anos, a participação feminina no processo

eleitoral brasileiro se consolidou. Celina é apontada como a primeira eleitora do Brasil. Nascida no Rio Grande do Norte, ela requereu sua inclusão no rol de eleitores do município de Mossoró/RN, onde nasceu e viveu, em novembro de 1927.

Foi naquele ano que o Rio Grande do Norte colocou em vigor lei eleitoral que determinava, em seu art. 17, que no estado poderiam “votar e ser votados, sem distinção de sexos”, todos os cidadãos que reunissem as condições exigidas pela lei. Com essa norma, mulheres das cidades de Natal, Mossoró, Açari e Apodi alistaram-se como eleitoras em 1928.

Foi assim que o Rio Grande do Norte ingressou na história do Brasil como o estado pioneiro no reconhecimento do voto feminino. Também no Rio Grande do Norte foi eleita a primeira prefeita do Brasil. Em 1929, Alzira Soriano elegeu-se na cidade de Lages.

Foi somente em 3 de maio de 1933, na eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, que pela primeira vez a mulher brasileira pôde votar e ser votada em âmbito nacional. Oitenta anos depois, elas passaram a ser maioria no universo de eleitores do país.

Já em 2008, havia uma maioria feminina no universo de 130 milhões de eleitores. Desses, 51,7% eram mulheres. Essa maioria vem se consolidando ao longo dos anos. No pleito de 2010, elas somaram 51,82% dos 135 milhões de eleitores. Nas eleições de 2012, as mulheres representaram 51,9% dos 140 milhões de eleitores.

Marco inicial

O marco inicial das discussões parlamentares em torno do direito do voto feminino foram os debates que antecederam a Constituição de

1824, que não trazia qualquer impedimento ao exercício dos direitos políticos por mulheres, mas, por outro lado, também não era explícita quanto à possibilidade desse exercício.

Foi somente em 1932, dois anos antes de estabelecido o voto aos 18 anos, que as mulheres obtiveram o direito de votar, o que veio a se concretizar no ano seguinte. Isso ocorreu a partir da aprovação do Código Eleitoral de 1932, que, além dessa e de outras grandes conquistas, instituiu a Justiça Eleitoral, que passou a regulamentar as eleições no país.

O art. 2º do Código Eleitoral continha a seguinte redação: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”. A aprovação do Código de 1932 deu-se por meio do Decreto nº 21.076, durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas.

Somente dois anos depois, em 1934, quando da inauguração de um novo Estado democrático de direito, por meio da segunda Constituição da República, esses direitos políticos conferidos às mulheres foram assentados em bases constitucionais. No entanto, a nova Constituição restringiu a votação feminina às mulheres que exerciam função pública remunerada.

O voto secreto garantia o livre exercício desse direito pelas mulheres: elas não precisariam prestar contas sobre seu voto aos maridos e pais. No entanto, somente as mulheres que trabalhavam (aquelas que recebiam alguma remuneração) eram obrigadas a votar. Isso só mudou em 1965, com a edição do Código Eleitoral que vigora até os dias de hoje.

O direito do voto foi finalmente ampliado a todas as mulheres na Constituição de 1946, que, em seu art. 131, considerava como

eleitores “os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei”.

Em 1985, outra barreira aos direitos políticos das mulheres foi superada: o voto

do analfabeto. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na década de 1980, 27,1% das mulheres adultas eram analfabetas.

Entrevista

Nesta terceira edição do ano III da Revista Eletrônica da Escola Judiciária Eleitoral, a nossa entrevista será com a ministra do Tribunal Superior Eleitoral Luciana Lóssio.

Ministra, inicialmente, obrigado por aceitar o convite da EJE para participar desta entrevista.

Imagina, é uma honra para mim.

Com a posse da senhora como ministra efetiva do Tribunal Superior Eleitoral, verificou-se uma maioria na composição do Pleno da Corte, que passou a contar com uma maioria feminina: quatro ministras e três ministros. Como a senhora analisa esse fato, que pode ser considerado uma demonstração de que as mulheres atualmente estão alcançando com mais frequência cargos mais altos?

Certamente, eu acho que é um fato realmente digno de nota, digno de muita honra para nós, mulheres. Hoje ainda pela manhã, eu assisti a um programa no qual uma representante da AMB, Associação dos Magistrados Brasileiros, fazia uma observação muito interessante, dizendo que, na década de 1960, o Poder Judiciário era dominado pelos homens, pelo gênero masculino. E, a partir de então, o crescimento das mulheres no meio do Poder Judiciário está se dando de uma maneira muito forte, muito representativa. Hoje, temos na Justiça Eleitoral essa maioria feminina. É importante nós registrarmos que há uma representante de cada uma das esferas, de cada um dos tribunais que compõem o Tribunal Superior Eleitoral: temos a Ministra Cármen Lúcia, como representante do Supremo Tribunal

Federal, a nossa presidente; temos a Ministra Nancy Andrighi, hoje como corregedora-geral da Justiça Eleitoral, que advém do Superior Tribunal de Justiça; temos a Ministra Laurita Vaz, também oriunda do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, hoje, os dois representantes do STJ são mulheres; e agora eu também chegando aqui para integrar esta Corte, num momento muito feliz, como a primeira representante dos juristas. É realmente uma honra muito grande para mim ser esta primeira representante e também uma responsabilidade muito grande porque é um cargo ocupado por ilustres juristas, e eu agora, como primeira mulher, tenho que não só representar bem os juristas, mas as advogadas militantes de toda a Justiça Eleitoral.

Nesse sentido que a senhora está falando, sendo a primeira mulher a ocupar uma vaga destinada à advocacia aqui no Tribunal Superior Eleitoral, existe uma distinção entre as vagas destinadas à advocacia e aos magistrados de carreira?

Não, não vejo que há nenhuma distinção. A única distinção mais relevante que eu enxergo é a forma de preenchimento dessas vagas. Para os ministros do Supremo, há uma votação interna. Para os ministros do STJ, a votação também é interna no próprio Tribunal. Já os juristas são votados pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, o Supremo Tribunal Federal pode escolher. O STF faz hoje uma lista tríplice, escolhendo três advogados que eles entendam de notável saber jurídico e reputação ilibada, dentre todos os advogados do Brasil. Então,

para qualquer advogado que integre essa lista, é uma honra muito grande, porque você ter o seu nome lembrado e o seu trabalho respeitado pelos integrantes da nossa Suprema Corte é algo que por si só já basta.

Respeitado e reconhecido, não é? Bem, no que se refere ao trabalho que a senhora vinha desenvolvendo como ministra substituta aqui no TSE, o que muda agora como ministra efetiva?

Acho que a responsabilidade é sempre maior. Agora, na prática, o que muda é: os ministros substitutos, especificamente os juristas, têm essa tradição de atuar na eleição presidencial como juízes auxiliares da propaganda. E eu, por uma felicidade do destino, tive a oportunidade de, como substituta no exercício temporário da titularidade, fazer parte do colegiado durante toda uma eleição municipal, que foi a eleição municipal de 2012. O mandato do Ministro Marcelo Ribeiro terminou e o do Ministro Henrique Neves também, e eu acabei sendo a primeira substituta. Então, tive essa felicidade que foi já atuar como titular durante toda a eleição municipal, de modo que agora, como titular, já trago um pouco dessa experiência.

Nesse cenário, quais são as perspectivas da ministra para os próximos dois anos de atuação aqui no Tribunal Superior Eleitoral?

Muito trabalho e muita responsabilidade também, porque agora vamos encerrar os processos remanescentes da eleição de 2012 – pretendemos fazer isso em março –, depois enfrentaremos os remanescentes das eleições de 2010 – há alguns processos importantes, como recursos contra expedição de diploma de governadores, e, terminando o ano, no ano que vem, já teremos eleições presidenciais,

eleições gerais, que também é um ano de muito trabalho para o Tribunal, por razões óbvias.

Em maio deste ano de 2013, comemoram-se os 80 anos da conquista pelas mulheres do direito de votarem e também de serem votadas. Agora, a partir desse marco histórico, há outras conquistas que podem ser citadas como exemplos de avanços das mulheres na vida política do país?

Eu acho que sim. Na realidade, o Código de 1932, o Código Eleitoral, quando se criou a Justiça Eleitoral, trouxe também o direito de as mulheres votarem e serem votadas. Inclusive no site do Tribunal Superior Eleitoral, que é um site extraordinário, sempre trazendo notícias interessantes, há uma notícia bastante importante para esse assunto que nós estamos aqui agora a conversar: há uma análise da representação – percentagem – feminina nos cargos eletivos. Hoje temos mulheres ocupando todos os cargos eletivos na República. Temos uma presidente da República, eleita por mais de 50% dos votos, sendo importante registrar que hoje, no Brasil, mais de 50% dos eleitores são mulheres. Temos algumas senadoras, salvo engano, nove senadoras; duas governadoras de estado; deputadas federais, deputadas estaduais. E o site hoje trouxe também uma informação interessante, que é a percentagem de prefeitas eleitas em 2012, algo em torno de 11%, e de vereadoras, algo em torno de 13%. Ou seja, fazendo uma análise dos cargos – de presidente da República não, porque é só um –, mas, no Senado, temos algo em torno de 10%, nove senadoras e 81 senadores. Na Câmara dos Deputados, também a percentagem gira em torno de 10%. Prefeitos, a mesma percentagem. Então, veja a diferença: no Judiciário, na mais alta Corte Eleitoral, temos maioria feminina, ou seja, mais de 50%. Nos

cargos eletivos, ainda temos pouco, algo em torno de 10% de representação. Acho que ainda precisamos caminhar um pouquinho no Poder Legislativo e Executivo.

Eu tive a satisfação de conversar com a ministra do Tribunal Superior Eleitoral Luciana Lóssio. Muito obrigado pelos esclarecimentos.

Eu é que agradeço enormemente por essa oportunidade à Escola Judiciária Eleitoral e a todos vocês.

E obrigado a você também que nos acompanhou nesta entrevista para a Revista Eletrônica da Escola Judiciária Eleitoral.

Voto biométrico como instrumento de fortalecimento do Estado democrático de direito

Carla Panza Bretas¹

Introdução: conceito de Estado democrático de direito

A Constituição da República Federativa do Brasil afirma, logo no seu primeiro artigo, que a República Federativa do Brasil constitui-se em um *Estado democrático de direito*. Tal expressão, que pode passar despercebida por olhos leigos, merece reconhecimento e destaque, pois a sua inserção no texto constitucional decorreu de um penoso processo histórico que conseguiu consolidar as liberdades individuais e o poder de participação popular nas decisões políticas nacionais.

Portanto, é importante ressaltar que a qualificação do Estado brasileiro como *democrático* e *de direito* denota duas qualidades distintas, mas complementares, que formam uma estrutura sólida e eficaz na organização política e social do nosso Estado.

Assim, em breve síntese, aproveitando o conceito apontado por Duverger quando citado por Alexandre de Moraes², *democracia* pode ser definida como o “regime em que os governantes são escolhidos pelos governados por intermédio de eleições honestas e livres”. Esse conceito também pode ser encontrado no parágrafo único do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que afirma que “todo o poder emana

do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, bem como no art. 14, que proclama que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular”.



Por outro lado, o *Estado de direito* pode ser definido como aquele em que há supremacia da lei, ou seja, sujeição do Estado às leis. No entanto, a expressão “lei” deve ser interpretada em seu sentido amplo, compreendendo todas as espécies normativas tais como a própria Constituição, as leis em sentido restrito (editadas pelo Poder Legislativo), decretos, resoluções, portarias, etc. Dentro desse sentido amplo de lei, deve-se, ainda, compreender a necessidade de hierarquização normativa segundo a visão kelseniana de hierarquia das normas, ou seja, não basta a submissão do Estado às leis em sentido restrito. É necessário que, antes de tudo,

¹ Pós-graduada em Direito Público pela Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Atualmente, é analista judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Foi advogada, subsecretária de Administração do município de Macaé/RJ e assessora jurídica do mesmo município.

² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 6.

o Estado sujeite-se à Constituição e que esta não seja contrariada por nenhuma outra norma de inferior hierarquia.

Entrelaçando-se esses dois conceitos, alcançamos a visão moderna do Estado constitucional, no qual não basta a existência de um Estado de direito, sendo necessário que esse Estado também seja democrático: o exercício do poder somente é legitimado pela vontade popular.

A fraude na identificação do eleitor

A fraude no processo eleitoral remonta à época da Primeira República (1889-1930), antes mesmo da criação da Justiça Eleitoral no Brasil (1932). Relatos históricos narram o voto de cabresto nos “currais” eleitorais da época do coronelismo e a fraude na apuração do resultado da eleição conhecida como eleição “a bico de pena”. Quanto a essa última, conforme reconhecido por José Antônio Dias Toffoli³, “o método era simples: terminada a votação, havia um acréscimo do número de votantes, sempre no intuito de fraudar o resultado da votação”.

Ocorre que, mesmo depois da criação da Justiça Eleitoral, esta não ficou imune a outros tipos de fraudes como *as urnas grávidas*, em que eram computados mais votos do que votantes; o mapismo, que era a inversão dos resultados lançados nos boletins de apuração; o *preenchimento do voto em branco*⁴ e a *fraude na identificação do eleitor*.

Em contrapartida, com o passar dos anos, houve o amadurecimento das instituições democráticas e a evolução tecnológica, que permitiu à Justiça Eleitoral desenvolver o voto

eletrônico. Com ele, o sistema eleitoral foi aperfeiçoado, pois suprimiu o processo de preenchimento manual da cédula e dos boletins, eliminando “a interpretação, sempre subjetiva, do voto assinalado de forma pouco clara”⁵.

Ocorre que, mesmo após o advento do voto eletrônico, a falsa identificação do eleitor continua sendo constatada como uma prática de difícil eliminação. Nela, “profissionais” do voto, também conhecidos popularmente como “fósforos”, votam em nome de outros eleitores, tendo em vista a ausência de fotografia no atual título de eleitor.

Debruçando-se mais nesse tema, Toffoli⁶ afirma que “a possibilidade de fraude sob essa modalidade é de extrema gravidade, pois atinge o próprio exercício do sufrágio, comprometendo a segurança do voto”. Não é por outro motivo que essa conduta é capitulada como crime eleitoral com pena de reclusão de até três anos, conforme o art. 309 da Lei n° 4.737/1965 (Código Eleitoral).

É nesse cenário que a Justiça Eleitoral vem atuando incisivamente no combate à violação do direito ao voto, utilizando-se de vários instrumentos, como a exigência de apresentação de um documento oficial com foto no ato da votação, bem como investindo na tecnologia de identificação biométrica do eleitor.

Conforme informações prestadas pelo Tribunal Superior Eleitoral em sua página na Internet⁷, “todo sistema biométrico é preparado para reconhecer, verificar ou identificar uma pessoa que foi previamente cadastrada”. Nesse processo de identificação, é confirmada a identidade do indivíduo e comparada a sua impressão digital com o banco de dados registrado.

³ TOFFOLI, José Antonio Dias. Breves considerações sobre a fraude ao Direito Eleitoral. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE*. Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 45-61, jul./dez. 2009, p. 48.

⁴ MELLO, Marco Aurélio de. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/MarcoAurelio/ArtigosJornais/778271.pdf>> Acesso em: 6 mar. 2013.

⁵ MELLO, Marco Aurélio de. Op. cit.

⁶ Op. cit., p. 51

⁷ Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/biometria-e-urna-eletronica/biometria-1>> Acesso em: 18 fev. 2013.

É importante lembrar que o sistema biométrico não é uma novidade criada pela Justiça Eleitoral. Ao contrário, essa tecnologia já é conhecida, testada e aprovada com segurança pela Polícia Federal na emissão de passaporte e por outros órgãos como os Detrans e as secretarias de Segurança Pública de vários estados.

No âmbito eleitoral, a primeira eleição com identificação biométrica dos eleitores ocorreu com sucesso no ano de 2008, nos municípios de Fátima do Sul/MS, Colorado do Oeste/RO e São João Batista/SC. Após esse primeiro teste, dezenas de outros municípios também foram estruturados e autorizados a implantar o processo biométrico, aumentando a credibilidade da Justiça Eleitoral.

Sem dúvida, a utilização de tal ferramenta fortalece o Estado democrático de direito na medida em que o direito ao voto, que deve ser

secreto e personalíssimo, recebe maior proteção contra esbulho por terceiros. Nesse processo, acautela-se que somente aquele eleitor que tem as suas digitais cadastradas pela Justiça Eleitoral alcançará com êxito a finalização do voto eletrônico. “Isso significa a garantia da personalidade individual do eleitor por características próprias com o uso da tecnologia moderna”⁸.

Conclusão

Em linhas conclusivas, a Justiça Eleitoral brasileira, demonstrando maturidade no seu desenvolvimento, consolida o Estado democrático de direito ao assegurar a inviolabilidade do direito ao voto pelo processo de identificação biométrica do eleitor. Com ele, temos a garantia de que a vontade popular será respeitada nas urnas e de que a democracia será fortalecida no nosso país.

⁸ RAMAYANA, Marcos. *Comentários sobre a reforma eleitoral: Lei nº 12.034/2009, Emenda Constitucional nº 58/2009, Lei nº 12.016/2009*. Niterói: Impetus, 2010, p. 98.

A importância do princípio constitucional da segurança jurídica para o cidadão eleitor

Damiana Pinto Torres ¹

Ao analisar a Constituição Federal de 1988, é possível perceber o princípio da segurança jurídica estampado de forma implícita em vários momentos, como, por exemplo, no capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos e no que aborda os direitos políticos, conforme dispositivos abaixo indicados.

A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (Art. 5º, XXXVI)

Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. (Art. 5º, XXXIX)

A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. (Art. 5º, XL)

A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Art. 16, *caput*)

É possível entender essa preocupação do legislador como um meio de proteger os direitos dos cidadãos uma vez que o princípio constitucional da segurança jurídica pode ser considerado um dos pilares do Estado democrático de direito e a forma de garantir estabilidade e paz nas relações jurídicas.

A fim de compreender melhor o princípio da segurança jurídica, é importante mencionar que ele tem como objetivo proteger e preservar as justas expectativas das pessoas². Nesse sentido, é possível notá-lo como um instrumento

capaz de assegurar a previsibilidade esperada pela sociedade que pode advir tanto da lei (ou melhor, do Direito positivo) quanto dos juízes e tribunais (ou seja, daqueles que exercem a jurisdição).

A presença do princípio da segurança jurídica em diversas partes da Lei Maior indica a sua aplicabilidade a vários ramos do Direito, os quais vão desde o Direito Processual (como indicado no art. 5º, inciso XXXVI) até o Direito Penal (como indicado no art. 5º, incisos XXXIX e XL).

Ao aplicá-lo ao Direito Eleitoral, necessário se faz observar o artigo acima exposto (art. 16 da CF/1988), que trata da anualidade da Lei Eleitoral, garantia que integra o rol daquelas que compõem o princípio da segurança jurídica (tais como a anterioridade e a irretroatividade)³ e que foi inserida na Constituição de 1988 pela Emenda Constitucional n° 4, de 1993.

A garantia da anualidade da Lei Eleitoral determina a observância de certo período (*vacatio legis*) durante o qual uma lei nova que altere o processo eleitoral, embora entre em vigor, não produza efeitos nas eleições. Conforme prescreve a Constituição, esse período deve ser de pelo menos um ano, contado a partir da data em que a lei entrou em vigor.

A aplicação da anualidade da lei ao Direito Eleitoral nada mais é do que uma forma de

¹ Mestre em Finanças pela Universidade Salvador (Unifacs) e graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub). Assessora-chefe da Escola Judiciária Eleitoral/TSE.

² DANTAS, B. Direito fundamental à previsibilidade das decisões judiciais. *Revista Justiça e Cidadania*, edição 149, janeiro de 2013.

³ TORRES, H. Temporalidade de segurança jurídica. *Revista da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional*. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-i-helena.pdf>> Acesso em: 24 jan. 2013.

garantir a estabilidade que o candidato e, principalmente, o cidadão eleitor esperam. Com essa regra, objetiva-se impedir o “casuísmo eleitoral” decorrente de alterações do processo eleitoral capazes de favorecer ou prejudicar os partidos e seus respectivos candidatos, gerando, assim, instabilidade na disputa das eleições em andamento no momento em que a lei foi editada⁴.

De acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.685-8/DF, a Ministra Ellen Gracie, relatora, afirmou que

[...] é a própria Constituição que estipula um limite temporal para a plena aplicabilidade das novas regras que venham a alterar o processo eleitoral. Por critério do legislador originário, somente após um ano contado da sua vigência, terá a norma aptidão para reger algum aspecto do processo eleitoral sem qualquer vinculação a circunstância de fato anterior à sua edição. A eleição alcançada nesse interregno fica, por isso, blindada contra as inovações pretendidas pelo legislador, *subsistindo, assim, a confiança de que as regras do jogo em andamento ficarão mantidas*⁵. (Grifo nosso.)

Nesse mesmo sentido, foram os votos de alguns dos ministros que participaram da sessão de julgamento em que foi analisada a ADI nº 3.685-8/DF. O Ministro Joaquim Barbosa em seu voto assegurou que

[...] não é preciso grande esforço interpretativo para se concluir que mudança, introduzida há poucos meses do início formal da disputa

eleitoral, caso tenha admitida sua aplicação às eleições do corrente ano, *não apenas interferiria de maneira significativa no quadro de expectativas que o eleitor (titular dos direitos políticos) e as agremiações partidárias vinham concebendo em vista do pleito que se avizinha, mas também – e isso não há dúvida – teria formidável impacto no respectivo resultado*⁶. (Grifo nosso.)

Ainda, o Ministro Gilmar Mendes falou em seu voto que

[...] o art. 16 da Constituição, *ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos*. As restrições a essa regra trazidas no bojo da reforma constitucional apenas serão válidas na medida em que não afetem ou anulem o exercício dos direitos fundamentais que conformam a cidadania política. Uma vez que essa situação jurídica dos candidatos se encontra caracterizada na forma das normas vigentes do processo eleitoral, eventual alteração significativa nas “regras do jogo” frustrar-lhes-ia ou prejudicar-lhes-ia as expectativas, estratégias e planos razoavelmente objetivos de suas campanhas⁷. (Grifo nosso.)

Assim, diante da simples análise da anualidade da Lei Eleitoral, resta evidente a importância para o eleitor do princípio da segurança jurídica, que se constitui como relevante meio de garantir o direito do cidadão contra alterações abruptas nas regras inerentes ao processo eleitoral.

⁴ PAZZAGLINI, M. *Princípio constitucional da segurança jurídica*. Disponível em: <http://www.paesepazzaglini.com.br/artigo_view.asp?ID=17> Acesso em: 24 jan. 2013.

⁵ Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14996/eficacia-imediata-da-lei-ficha-limpa-e-o-principio-da-anualidade-eleitoral>> Acesso em: 24 jan. 2013.

⁶ Op. cit.

⁷ Op. cit.

O sufrágio e o voto no Brasil: direito ou obrigação?

Janiere Portela Leite Paes¹

A Constituição Federal vigente em nosso país adota o regime democrático representativo, por meio do qual o povo elege seus representantes, dando-lhes poderes para que atuem em seu nome.

O processo eleitoral, o sistema eleitoral e os direitos políticos dos cidadãos brasileiros sofreram inúmeras transformações, sobretudo no período compreendido entre o Império, a Proclamação da República, até os dias atuais. Os antecedentes históricos do nosso país demonstram que o sufrágio (poder) e o voto (instrumento) percorreram um longo e árduo caminho até chegarem ao atual estágio de efetividade.

A doutrina clássica denomina como sufrágio o poder que se reconhece a determinado número de pessoas (cidadãos) para participar direta ou indiretamente da soberania de um país. Trata-se de um direito público subjetivo inerente ao cidadão que se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos.

Já o voto caracteriza-se como exercício do sufrágio, pois é a exteriorização do sufrágio, ou seja, quando o eleitor se dirige à seção eleitoral e exerce o ato de votar, materializado está o sufrágio. Nesse sentido, o voto emerge como verdadeiro instrumento de legitimação para entrega do poder do povo aos seus representantes, tendo em vista que é ato fundamental para concretização efetiva do princípio democrático consagrado pela Constituição Federal.



José Afonso da Silva afirma que “o Direito Constitucional brasileiro respeita o princípio da igualdade do direito de voto, adotando-se a regra de que cada homem vale um voto”, ou seja, cada eleitor tem direito a um voto por eleição e para cada tipo de mandato.

Por conseguinte, destacam-se as principais formas de sufrágio: restrito e universal, de acordo com as restrições impostas pelo Estado como requisito para participação do povo no processo de escolha dos seus representantes.

A rigor, não há sufrágio universal, tendo em vista que, em todas as suas formas de apresentação, comportam-se restrições em maior ou menor grau. Dessa forma, o sufrágio universal pode ser definido como aquele em que a possibilidade de participação do eleitorado não fica restrita às condições econômicas, acadêmicas, profissionais ou étnicas.

O sufrágio é restrito quando o poder de participação fica sujeito unicamente ao preenchimento de determinados requisitos, ensejando, então, a classificação das seguintes

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Guanambi/BA, técnico judiciário da 64ª ZE/BA.

modalidades de sufrágio restrito: sufrágio censitário; sufrágio capacitário; sufrágio aristocrático ou racial.

Denomina-se como sufrágio censitário ou pecuniário aquele em que o Estado estabelece a exigência do pagamento de determinados tributos, como também a propriedade de terras, como requisito obrigatório para a participação do processo eleitoral. O sufrágio capacitário apresenta como critério de limitação o grau de instrução de seu titular. Já o sufrágio racial delimita como critério seletivo razões relativas à origem das pessoas. Alguns autores ainda acrescentam como critérios limitativos razões de ordem social e sexual, a exemplo de países que restringem o voto feminino.

Em nosso país, a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal, voto direto e secreto, sendo facultativo para os maiores de 16 anos e menores de 18, assim como para os maiores de 70 anos e analfabetos. Contudo, o voto é obrigatório para os eleitores que tenham entre 18 e 70 anos.

Pode-se concluir, portanto, que sufrágio é um direito público subjetivo, ou seja, um direito próprio da condição de cidadão, que inclui tanto o poder de escolha dos representantes quanto a possibilidade de concorrer aos cargos públicos eletivos. Quanto ao voto, embora seja obrigatório para uma determinada faixa da população, representa uma verdadeira conquista política para o povo brasileiro.

O Ministério Público Eleitoral

Renata Livia Arruda de Bessa Dias ¹

A Constituição Federal de 1988 definiu o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da CF).

Nos termos do art. 128 da CF, o Ministério Público é composto: 1) pelo Ministério Público da União, que abrange o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e 2) pelo Ministério Público dos Estados.

Com o propósito de regulamentar o disposto no mencionado artigo, foi criada a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n° 75/1993), que, dentre outras disposições, estabelece ser de competência do Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72).

Na ausência de uma carreira própria, o art. 18 do Código Eleitoral estabelece que “exercerá as funções de procurador-geral, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o procurador-geral da República”², denominado procurador-geral eleitoral – ou seu substituto legal – ao qual cabe exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral, ou seja, coordenar as atividades do Ministério Público Eleitoral (MPE) em todo o

território nacional (art. 24 do CE e arts. 74 e 75 da LC n° 75/1993).

De outra parte, para atuar em cada Tribunal Regional Eleitoral, será nomeado, pelo procurador-geral da República, um procurador regional da República do respectivo estado ou do Distrito Federal (art. 76 da LC n° 75/1993) que – para um mandato de dois anos, permitida uma recondução – cuidará das atividades do MPE nos respectivos estados, exercendo suas funções nas causas de competência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral (art. 77 da LC n° 75/1993).

Ainda a respeito da atuação do procurador regional eleitoral, o parágrafo único do art. 77 da LC n° 75 dispõe que “o procurador-geral eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob a coordenação do procurador regional, perante os tribunais regionais eleitorais”.

Finalmente, no primeiro grau de jurisdição, servirá como promotor eleitoral um membro do Ministério Público Estadual, designado pelo respectivo procurador regional eleitoral, os quais exercerão suas funções perante os juízes e juntas eleitorais (art. 78 da LC n° 75/1993).

Nesse ponto, nota-se que, a despeito de competir ao Ministério Público Federal a função eleitoral, em primeiro grau de jurisdição, esta é delegada por lei complementar ao Ministério Público dos estados e do Distrito Federal.

¹ Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Anhanguera (Uniderp) em convênio com o Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Analista judiciário do TSE.

² No mesmo sentido, dispõem os arts. 73 e 74 da LC n° 75/1993.

No tocante ao exercício de suas atividades, o representante do Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para agir como parte ou como fiscal da lei (*custos legis*), administrativa ou judicialmente.

A atuação do MPE realiza-se *administrativamente*, em ações como acompanhamento do alistamento eleitoral, requerimentos de transferências, cancelamentos de inscrições (art. 45 do CE), nomeação de membros da junta eleitoral, de mesários, de escrutinadores e de auxiliares, e diplomação dos candidatos eleitos (art. 41, IV e XI, da Lei n° 8.625/1993 e art. 215, parágrafo único, do CE).

No dia das eleições, o promotor eleitoral atua como *custos legis*, devendo, por exemplo, fiscalizar a legalidade nas mesas eleitorais, impugnar a atuação de mesários, fiscais ou delegados de partido político que estejam em desacordo com a legislação eleitoral, e fiscalizar a entrega das urnas.

No campo *jurisdicional*, o MPE tem legitimidade para ajuizar, dentre outras, ação de impugnação ao registro de candidatura (art. 3° da LC n° 64/1990), ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC n° 64/1990) – no combate ao abuso de poder político e econômico –, representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n° 9.504/1997), representação por conduta vedada (art. 73 da Lei n° 9.504/1997), bem como para oferecer denúncia com fundamento em infrações penais eleitorais (art. 357 do CE).

Ainda, no intuito de manter a lisura e o equilíbrio eleitoral, caberá ao MPE ajuizar representação eleitoral com fundamento em propaganda eleitoral antecipada nas hipóteses

em que pré-candidatos e partidos políticos iniciarem a sua campanha eleitoral – com faixas, adesivos, *outdoors*, entrevistas em rádio, etc. – antes do período permitido por lei.

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral reforçou a importância da atuação jurisdicional do Ministério Público na Justiça Eleitoral ao assegurar a sua legitimidade ativa para representação em propaganda partidária na hipótese de infração do art. 45 da Lei n° 9.096/1995, pois, a despeito de o § 3° daquele dispositivo afirmar que a representação somente poderá ser oferecida por partido político, deve-se considerar o disposto no art. 127 da CF/1988, que define ser incumbência do MPE a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis³.

Em relação aos impedimentos, o membro do Ministério Público que atua na esfera eleitoral está impedido (1) de exercer atividade político-partidária, sendo que a filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais até dois anos do seu cancelamento (art. 80 da LC n° 75/1993), bem como (2) de ser convocado para mesa receptora de votos ou junta eleitoral (arts. 36, § 3°, IV, e 120, § 1°, IV, do CE, e art. 128, § 5°, II, e, da CF/1988).

Por fim, a atuação do Ministério Público na Justiça Eleitoral não deve interferir nos interesses dos partidos políticos, coligações e candidatos, sobretudo porque o fim maior de suas ações é garantir a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, como defesa do regime democrático de direito, do interesse público e da tutela dos interesses extrapartidários.

Conclui-se, portanto, que a ausência de uma carreira própria que estruture a atuação

³ Nesse sentido: Rp n° 154105/AM; rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 6.8.2012.

dos membros do Ministério Público na Justiça Eleitoral não torna a sua atividade limitada ou de pouca significância. Ao contrário, a independência e a autonomia garantidas constitucionalmente permitem uma ampla e relevante atuação do *Parquet* na Justiça

Eleitoral, possibilitando, preventivamente, a garantia da isonomia de oportunidades entre os candidatos e os partidos políticos que concorrem às eleições e, repressivamente, a punição dos ilícitos eleitorais.

Liberdade de expressão X Propaganda eleitoral

Roselha Gondim dos Santos Pardo¹

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Declaração Universal de Direitos Humanos,
art. 19

A liberdade de expressão é um direito fundamental da pessoa humana e é sustentáculo do desenvolvimento da democracia. A liberdade de expressão engloba a liberdade de pensamento, de opinião e de comunicação.

José Afonso da Silva conceitua liberdade de pensamento como “o direito de exprimir o que se pense”. Liberdade de opinião, por sua vez,

[...] se resume como a própria liberdade de pensamento em suas várias formas de expressão. Por isso é que a doutrina a chama de liberdade primária e ponto de partida das outras. Trata-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública ou a liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro².

Já sobre a liberdade de comunicação, José Afonso da Silva ensina que:



As formas de comunicação regem-se pelos seguintes princípios básicos: (a) observado o disposto na Constituição, não sofrerão qualquer restrição qualquer que seja o processo ou veículo porque se exprimam; (b) nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística; (c) é vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística; (d) a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade; (e) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens dependem de autorização, concessão ou permissão do Poder Executivo Federal, sob controle sucessivo do Congresso Nacional, a quem cabe apreciar o ato, no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º (45 dias, que não correm durante o recesso parlamentar); (f) os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio³.

¹ Servidora da Justiça Eleitoral lotada na Escola Judiciária Eleitoral/TSE.

² SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006, p. 241.

³ Idem, p. 243.

No Brasil, a liberdade de expressão está garantida pelo texto constitucional em seu art. 5º, no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, que está contido no título que trata dos direitos e garantias fundamentais⁴.

Embora reconhecida constitucionalmente como um direito fundamental, não se pode dizer que a liberdade de expressão seja plena no Brasil, especialmente no período eleitoral, quando não é permitido falar o que se pensa, ou o que se sabe, sobre políticos, parlamentares ou governantes. Isso porque a legislação eleitoral diligencia pelo estabelecimento de regras rígidas para os meios de comunicação de massa, fundamentada no fato de que estes estariam nas mãos de poucos, interessados na política.

Ocorre que nos últimos anos a realidade sobre o acesso à informação mudou radicalmente. Com o advento da Internet, a informação não está mais nas mãos dos donos das redes de televisão, rádio e jornal – fala-se, inclusive, em crise da imprensa escrita⁵.

No Brasil, mais de 80 milhões de pessoas acessam a rede mundial de computadores⁶ e têm acesso a informações do mundo inteiro em tempo real. Com a disseminação da informação pelo mundo, o caminho será a mínima interferência estatal sobre os meios de comunicação, para não correr o risco de

silenciar os próprios cidadãos, impedindo-os de manifestarem suas ideias e pensamentos. Algumas decisões da Justiça ordenaram a retirada de páginas, *blogs* e até perfil de rede social da Internet porque faziam campanha eleitoral negativa⁷.

De outra banda, temos o exemplo dos Estados Unidos da América, onde qualquer cidadão, jornalista ou escritor pode dizer e escrever o que bem entender sobre autoridades e políticos em geral sem ser repreendido, tolhido ou censurado. Claro que todos que abusarem desse direito estarão sujeitos à admoestação por parte da Justiça, mas isso é muito raro acontecer.

Por exemplo: no processo eleitoral americano, existe um tipo de propaganda denominada *mudslinging*, que pode ser traduzida como “jogar lama” no outro candidato. É um tipo de campanha negativa com peças agressivas que fazem ataques pessoais ao adversário⁸. O candidato que faz esse tipo de propaganda corre o risco dos seus efeitos e os eleitores é que julgam o que lhes é mais conveniente.

No Brasil, há uma regra que proíbe os candidatos de expor, ridicularizar, ou injuriar os outros candidatos.

Mas de onde vem toda essa liberdade dos americanos? Segundo o jornalista Anthony Lewis⁹, “acredita-se que a liberdade

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

⁵ *O fim dos jornais impressos?* Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o-fim-dos-jornais-impressos>>. Acesso em: 24 jan. 2013.

⁶ *Acesso à Internet no Brasil chega a 83,4 milhões de pessoas, diz pesquisa.* Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/08/acesso-internet-no-brasil-chega-834-milhoes-de-pessoas-diz-pesquisa>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

⁷ *Justiça eleitoral fiscaliza Facebook e manda usuário retirar perfil.* Disponível em: <<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infol=31442&sid=4>>. Acesso em: 22 jan. 2013; *Justiça Eleitoral do MS manda prender presidente do Google Brasil.* Disponível em: <<http://info.abril.com.br/noticias/internet/justica-eleitoral-do-ms-manda-prender-presidente-do-google-brasil-25092012-7.shl>>. Acesso em: 22 jan. 2013; *Decisão da Justiça Eleitoral de SC causa polémica na Internet.* Disponível em: <<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/politica/eleicoes-2012/noticia/2012/08/decisao-da-justica-eleitoral-de-sc-causa-polemica-na-internet-3851860.html>>. Acesso em: 22 jan. 2013.

⁸ *O comercial Lama.* Disponível em: <<http://www.politicaparapoliticos.com.br/interna.php?t=761896&p=dp>>. Acesso em: 21 jan. 2013.

⁹ LEWIS, Anthony. *Liberdade para as ideias que odiamos.* São Paulo: Ed. Aracati, 2011.

de pensamento e expressão existente nos Estados Unidos provenha da Primeira Emenda”. A Primeira Emenda à Constituição americana proíbe o Congresso de aprovar leis que restrinjam a liberdade de expressão e de imprensa. Contudo, apenas um texto escrito não seria capaz de dotar a nação de tanta liberdade. Segundo Lewis, a Primeira Emenda data de 1791 e até cerca de 1920 aconteceram casos de descumprimento ao seu comando.

Então, o que mudou? Lewis relata que “o que mudou foi o entendimento dos juízes e do povo”. Hoje, o povo americano sabe que a liberdade de pensamento “é um elemento essencial ao sucesso da sociedade americana”.

Questões importantes envolvendo a liberdade de expressão já foram debatidas pela Suprema Corte dos EUA, como, por exemplo, informação e privacidade, informação e intimidade, informação e agente público, notícias sobre sigilo processual, entre outros.

É certo que o direito à liberdade de expressão não é absoluto; outros direitos devem ser sopesados. Em matéria eleitoral, especialmente, a liberdade de expressão deverá se submeter ao interesse público porque os atos e condutas dos que almejam cargos públicos são do interesse de todos e a sua divulgação é em defesa do interesse público.

Os casos de abuso, excessos, difamação e declarações falsas serão apreciados e, se for o caso, receberão a reprimenda adequada.

Mas o importante é que, para uma sociedade ser verdadeiramente democrática, os cidadãos devem ter o direito de falar e, principalmente, de ouvir o discurso político do outro e as ideias novas e chocantes, ou seja, que possam ser livremente expressadas “as ideias que odiamos”¹⁰.

¹⁰ Idem.

Tema complementar

A questão do adolescente infrator: impunidade versus responsabilização penal

Elisabete Xavier¹

O mundo é um lugar perigoso de se viver, não por causa daqueles que fazem o mal, mas sim por causa daqueles que observam e deixam o mal acontecer.

Albert Einstein

A inimizabilidade do adolescente infrator é tema que tem levantado muitas discussões desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando ficou estabelecida a idade imputável aos 18 anos, de acordo com o art. 228, que dispõe: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Observa-se, desde então, que a sociedade em geral ainda encontra muita dificuldade em compreender o tratamento diferenciado dispensado aos adolescentes pelo regime constitucionalmente estabelecido atrelado ao regramento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O que se percebe é que a sensação de impunidade que permeia o nosso sistema jurídico-penal contribui para que pessoas pratiquem delitos. E, infelizmente, as crianças e os adolescentes não têm tido tratamento diferenciado nesse sentido, o que acaba resultando numa exagerada

prática criminalizadora a qual vem atingindo adolescentes que, em conflito com a lei, terminam estimulando ainda mais o “clamor social” pela redução da maioridade penal.

A contemporaneidade do tema pôde ser verificada recentemente quando da discussão sobre as alterações no Código Penal Brasileiro – cujo assunto mais polêmico foi justamente a redução da maioridade penal.

Nesse contexto, vale a pena falar um pouco sobre a posição do direito da criança e do adolescente na conjuntura brasileira. Considerando todas as particularidades e especificidades das crianças e dos adolescentes, seres em processo de formação física, emocional e intelectual, é possível dizer que essa preocupação é relativamente recente na história social.

Em termos de legislação, os tratados e as convenções internacionais desempenharam papel fundamental no que se refere ao reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos distintos dos adultos e detentores de direitos fundamentais, pessoais e específicos. Na mesma medida, a elaboração de regramentos especializados a fim de regular as eventuais infrações legais cometidas por crianças e adolescentes também foi passo relevante.

¹ Pós-graduada em Marketing Estratégico pelo Centro Interamericano de Desenvolvimento (Cenid Business School) e graduada em Ciências Econômicas pela Faculdade Católica de Ciências Econômicas da Bahia. Atualmente, cursa o oitavo semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Brasília (Uniceub/DF).

No contexto jurídico brasileiro prevaleceu, por muito tempo, a chamada Doutrina da Situação Irregular, que estabelecia um tratamento discriminatório para o menor em situação irregular, deixando este à mercê da intervenção da Justiça. Porém, recentemente, a partir da vigência do ECA, passou a predominar no direito pátrio a Doutrina do Interesse Superior da Criança, que prevê proteção integral às crianças e aos adolescentes, os quais passaram a ser considerados sujeitos de direitos.

Ocorre que, apesar disso, o crescente nível de violência atual tem demonstrado que a criminalidade vem atingindo indiscriminadamente toda a sociedade e já não escolhe mais classe social, raça, cor, sexo ou idade. Nesse aspecto, a sensação de impunidade aliada à ineficácia do sistema jurídico penal – que não consegue impedir novos crimes, tampouco punir efetivamente os transgressores – traz à tona discussões sobre o tratamento legal dispensado aos infratores, principalmente, às crianças e aos adolescentes.

Esse é um ponto relevante que contribui para os movimentos pró-redução da idade imputável. A falta de conhecimento acerca do tratamento dado aos atos infracionais pelo ECA, atrelada à manipulação exercida pelos meios de comunicação ao noticiarem conflitos envolvendo jovens e adolescentes, tem levado uma significativa parcela da sociedade a se dizer a favor da redução da maioria penal, ainda que pouco, ou nada, conheça sobre as particularidades que permeiam esse tema.

Muito se confunde a forma diferenciada de responsabilização de adolescentes que cometem delitos com a suposta falta de penalização. Essa falta de conhecimento e informação, na maior parte das vezes, acaba

por acentuar o desejo de punição indiscriminada do adolescente infrator, o que contribui para marginalizá-lo ainda mais.

Importante refletir, nesse contexto, quais seriam as causas que tornam um adolescente infrator. Algumas vezes, o adolescente pode ser aquela pessoa abandonada pela família e pelo sistema que termina se atirando no mundo da criminalidade, pois este lhe promete um caminho mais fácil e rápido para alcançar os bens que a sociedade do consumo impõe como imprescindíveis. Outras vezes, o adolescente já traz a violência desde o nascimento devido a agressões físicas e psicológicas vividas na família, à fome e à falta de saúde, educação e segurança.

A fim de entender e tentar explicar as motivações desses menores para a prática de crimes, várias hipóteses têm sido discutidas, desde teorias funcionalistas (para as quais a inadaptação social explica o delito como uma disfunção do indivíduo), até outras que remetem à necessidade de compreensão dialética das relações sociais (para as quais os sujeitos produzem e reproduzem valores, comportamentos e atitudes como forma de dar significado a sua existência).

Entretanto, é importante ressaltar que a maior parte dessas teorias não consegue explicar como se pode ir além da identificação desses múltiplos fatores que atuam de forma diferenciada sobre cada indivíduo, o que dificulta o estabelecimento de regras gerais e torna antiquados e ineficientes os famosos “perfis de infratores”, que servem mais para a produção de estigmas do que para orientar ações de prevenção e coibição.

A partir dessas questões é que se tem desenvolvido uma política criminalizadora

crescente que julga absurdo o fato de um adolescente, ao cometer uma infração, ter tratamento diferenciado dos adultos e responder perante legislação própria (o ECA). De outra parte, mas corroborando as críticas infundadas, há quem defenda que o tratamento legal dado pelo ECA aos atos infracionais não tem caráter penal, embora as medidas socioeducativas ali previstas encerrem, fundamentalmente, a ideia de punição ao adolescente infrator.

Entretanto, um exame detido e cuidadoso do ECA revela que o dispositivo traz, consistentemente, um regramento não apenas protetivo e garantidor dos direitos da criança e do adolescente, mas também de caráter penal, que prevê a devida responsabilização

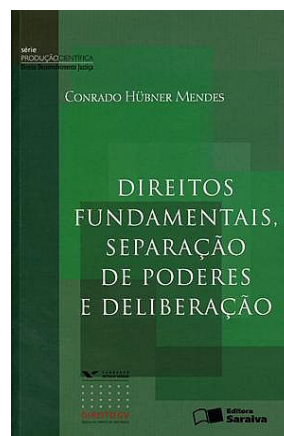
de adolescentes infratores, impondo diversas formas de imputação penal, quais sejam as medidas socioeducativas.

Diante disso, necessária é a percepção de que é real e efetiva a responsabilização penal do menor infrator pelo ECA, ainda que sob parâmetros diferenciados das medidas socioeducativas, estabelecidas em razão das condições especiais de ser humano em desenvolvimento que este apresenta. Isso demonstra que não há que ser sustentada, como argumento plausível, a alegada inimputabilidade do ato infracional como fator justificador para se pleitear a redução da maioridade penal.

Sugestões de leitura

Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação – **Conrado Hübner Mendes, Editora Saraiva – 2011**

O livro *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação* é a tese de doutorado do jurista Conrado Hübner Mendes. O autor, especialista em constitucionalismo brasileiro, discorre sobre o controle de constitucionalidade de leis e a questão da separação de poderes. A tese investiga uma saída alternativa para esse dilema, defendendo a importância e a função do diálogo entre os poderes Legislativo e Judiciário, caracterizando a separação de poderes como um equilíbrio de forças e como motor do diálogo entre os entes constitutivos do Estado.



Ciência política – Paulo Bonavides, Editora Malheiros – 2012



Ciência política, de Paulo Bonavides, é uma obra que versa sobre a ciência do governo. Entre os assuntos tratados, estão: sociedade, Estado, população, povo e nação, poder do Estado, soberania, separação de poderes, formas de governo e democracia. Clássica, didática e atraente, a obra tem sua excepcional acolhida pela comunidade jurídica revelada pelas suas sucessivas edições. Leitura obrigatória para estudiosos do Direito e da Ciência Política, é interessante para todos que quiserem se informar.

Cora Corujita

Ação de incentivo à leitura



A Cora Corujita é a mascote da ação de incentivo à leitura da biblioteca do TSE. Seu objetivo é incentivar o gosto pela leitura literária. Ela estará sempre voando pela revista eletrônica com indicações de leitura e dicas para nossos pequenos leitores.

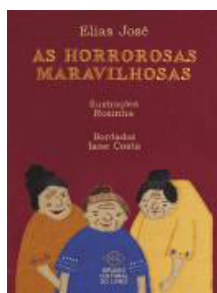
A Cora Corujita indica:

***Os cinco sentidos* – Bartolomeu Campos de Queirós, Global Editora – 2009**

No livro, o autor se utiliza dos cinco sentidos (visão, audição, olfato, paladar e tato) para demonstrar que, por meio deles, a linguagem é produzida nas suas diversas formas. É a linguagem, seja ela verbal ou não verbal, que permite ao homem conversar com o mundo que o cerca e também consigo mesmo.



***As horrorosas maravilhosas* – Elias José, Editora DCL – 2009**



As horrorosas maravilhosas trata dos diferentes tipos de amor, como de mãe, de namorado e outros. No desenrolar da história, o personagem Tônico se encanta com lindos bordados que ele pensava terem sido feitos por sua amada. Mas, na verdade, eram arte de mãos tortas e de velhas horrorosas...

Perguntas da Central do Eleitor

1. Nas eleições proporcionais, o partido ou a coligação deve preencher suas vagas, levando em consideração o percentual legal mínimo de 30% e o máximo de 70% de cada sexo, de modo a garantir participação de homens e mulheres na vida política do país. Caso não haja o número suficiente de homens e mulheres na convenção partidária para preencher esse percentual mínimo, poderá o partido indicar para as vagas faltantes candidatos do sexo oposto ao qual elas se destinavam?

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que os percentuais por sexo sejam calculados pelo número total de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, ressalvando que as vagas destinadas às mulheres não podem ser ocupadas por homens.

2. De que forma a legislação vigente estimula a participação feminina no processo eleitoral?

Além da observância, pelo partido e pela coligação, de reservar cota mínima de vagas para ambos os sexos, a reforma eleitoral trazida pela Lei nº 12.034 alterou a lei partidária com o intuito de fomentar a participação das mulheres na política. A partir de então, impôs-se ao órgão nacional de direção partidária a obrigação de que fosse observado, conforme percentual a ser fixado por ele, o mínimo de 5% do total repassado dos recursos advindos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. A reforma eleitoral também exige que, na propaganda partidária gratuita, seja promovida e difundida a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10%.

Para refletir

Khalil Gibran



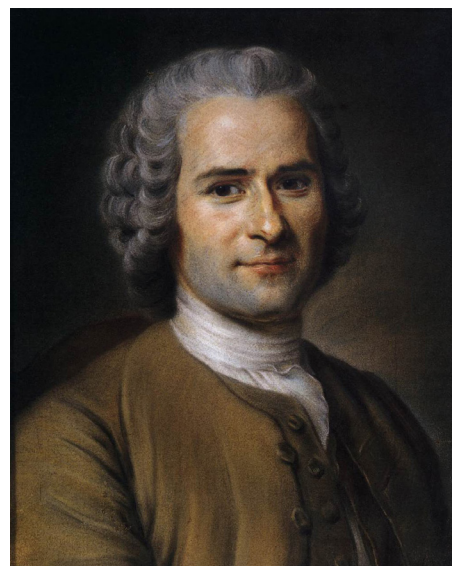
A simplicidade é o último degrau da sabedoria.

http://pt.wikipedia.org/wiki/Khalil_Gibran

Jean Jacques Rousseau

A educação do homem começa no momento do seu nascimento; antes de falar, antes de entender, já se instrui.

http://pt.wikipedia.org/wiki/Jean-Jacques_Rousseau



Margaret Drabble



Quando nada é certo, tudo é possível.

http://pt.wikipedia.org/wiki/Margaret_Drabble

Paulo Freire

Ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção.

http://pt.wikipedia.org/wiki/Paulo_Freire





Esta obra foi composta na fonte Helvetica Medium,
corpo 11, entrelinhas de 16,4 pontos.